



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 650

"Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1994 e dá outras providências".

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do Orçamento de 1993, corrigidas pelo índice da inflação projetada para 1994, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuição;
- II - a atualização do número do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado até 15 de Agosto de 1993.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I "b", "c" e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas Unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a Despesas de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de Agosto, o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos tributos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- II - Imposto sobre Transporte Rodoviário;
- III- Imposto Único sobre Minerais;
- IV - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com Pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com Pessoal referida no artigo abranjerá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - O pagamento do Pessoal do Poder Legislativo;
- III- O pagamento do Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com Pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo, são os provenientes de:

I - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto de Operação de Crédito autorizada, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, se computa para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escolas particulares de ensino no fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e/ou a saúde, agremiações recreativas, desportivas ou culturais e assistenciais.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei só contemplará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados do memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1993.

Art. 16 - Só serão contraídas Operações de Crédito por Antecipação de Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da Folha de Pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de Operação de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito depende de prévia autorização legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

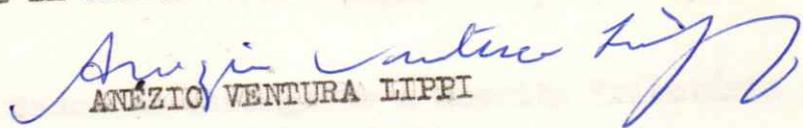


Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA, 27 DE MAIO DE 1993.


ANÉZIO VENTURA LIPPI
PREFEITO MUNICIPAL